



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.000808/2007-79
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.508 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de novembro de 2014
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO IPI
Recorrente CASA DI CONTI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por UNANIMIDADE de votos, em converter os autos em diligência.

JOEL MIYAZAKI - Presidente

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Adriene Maria de Miranda Veras.

RELATÓRIO e VOTO

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Por meio do Auto de Infração às folhas 04 a 68, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de R\$ 821.451,00 (oitocentos e vinte e um mil, quatrocentos e cinqüenta e um reais), a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acrescida de multa de ofício de 75% e dos encargos legais devidos à época do pagamento, referentes aos períodos-base que vão de janeiro de 2002 a agosto de 2003.

De acordo à “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, às folhas 05 a 47, verifica-se que a autuação se deu em razão da falta de comprovação, por parte da contribuinte, de que os produtos vendidos

para empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação, foram remetidos diretamente para embarque de exportação ou para recintos alfandegados (por conta e ordem, daquelas empresas comerciais exportadoras), nos termos do exigido pelo artigo 39 da Lei nº 9.532/1997. Assim, por não cumprida a obrigação legal e, conseqüentemente, por não cumprida a condição para o gozo da suspensão, foi formalizado o lançamento de oflcio com o fim de exigir o imposto devido.

Irresignada com o feito fiscal, encaminhou a contribuinte, por meio de seu procurador - mandato à folha 791 - a impugnação de folhas 774 a 790 alegando, em síntese, o seguinte:

1. Requer, preliminarmente, nulidade da autuação pelos seguintes motivos:

1.1. Nos termos do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN e acórdãos do Conselho de Contribuintes, teria ocorrido a decadência do direito de constituir o crédito tributário do IPI para os fatos geradores ocorridos anteriormente ao mês de novembro de 2002, por este ser um tributo sujeito à homologação;

1.2. Ausência da materialidade da acusação fiscal, pois “tal como restou comprovado no próprio trabalho fiscal, as mercadorias foram efetivamente exportadas ”;

1.3. Conforme o RIPI/O2 e os Pareceres Normativos CST nº 47/75 e 73/77, eventual responsabilidade do pagamento do imposto não poderia ser atribuída à autuada, mas sim à empresa comercial exportadora para qual efetuou as vendas;

2. No mérito, considera descabida a exigibilidade do IPI, pois “torna-se patente que a condição suspensiva do IPI, no caso das operações realizadas pela ora impugnante, efetivamente se cumpriu, posto que, repise-se, está comprovado nos autos que as mercadorias foram vendidas para empresas comerciais exportadoras, e essas, por seu turno, exportaram os produtos de fabricação da Autuada ”. Também alega que a documentação apresentada evidencia que foi cumprida a condição preconizada no §2º do artigo 40 do RIPI/98 e §1º do artigo 42 do RIPI/O2, ou seja, a condição o fim específico de exportação”, uma vez que a norma não diz “para embarque imediato de exportação”, mas apenas e tão somente “para embarque de exportação ”;

3. Por fim, com fundamento no Decreto nº 70.235/72, a autuada requer que seja efetuada perícia contábil para o fim de certificação da exportação das mercadorias vendidas por ela às comerciais exportadoras.

Sobreveio decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/01/2002 a 31/08/2003 OPERAÇÕES DE*

*EXPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO IPI DEVIDO
RELATIVO À NÃO EFETIVAÇÃO DA EXPORTAÇÃO.*

Responde pela contribuição devida e não recolhida em face da isenção que favorece as operações de exportação, a empresa industrial que vende produtos destinados à exportação mas não trata de enviá-los, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente, diretamente a embarque de exportação ou a recinto alfandegado.

DECADÊNCIA.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames do art. 173 do CTN.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

Do exposto, constata-se que, entre as questões postas em julgamento, encontra-se a discussão de decadência de parte dos valores exigidos.

Observa-se, contudo, que não consta dos autos informações acerca da existência de recolhimentos parciais de IPI em relação aos fatos geradores abarcados entre 01/01/2002 e 30/11/2002.

Tendo em vista esta informação ser essencial para definir a questão, voto para que se **CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que unidade de origem informe sobre a existência ou não de recolhimentos parciais de IPI em relação aos fatos geradores abarcados entre 01/01/2002 e 30/11/2002.

Após prestadas as informações acima, abra-se vistas a recorrente para que se manifeste no prazo de 30 dias, se entender necessário, bem como intime-se a douta Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 30 dias, sobre o resultado desta diligência.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para prosseguimento no julgamento.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO Relator

Processo nº 11444.000808/2007-79
Resolução nº **3201-000.508**

S3-C2T1
Fl. 973

CÓPIA